



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
MESA DIRETORA**

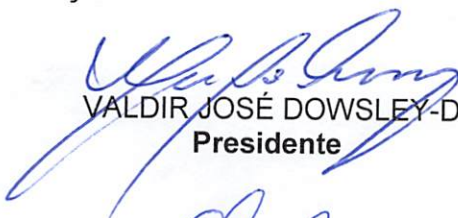
DECRETO LEGISLATIVO 1800 /2025

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no **Processo Eletrônico TC Nº 08934/20**, que decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, **relativas ao exercício de 2019.**

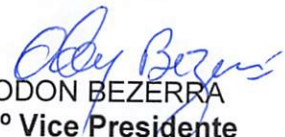
Art. 1º Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no **Processo Eletrônico TC Nº 08934/20**, que decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, **relativas ao exercício de 2019.**

Art. 2º A decisão da Câmara Municipal de João Pessoa, está amparada nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY-DINHO
Presidente


ELIZA VIRGINIA
1º Vice Presidente


ODON BEZERRA
2º Vice Presidente

MARMUTHE CAVALCANNTI
1º Secretário


MARCOS HENRIQUES
2º Secretário


DURVAL FERREIRA
3º Secretário



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



OFÍCIO Nº 00131/22-SECPL

João Pessoa, 14 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC-08934/20**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2019**.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "http://portal.tce.pb.gov.br/tramita".

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa/PB
Rua das Trincheiras, nº 43 - Centro - João Pessoa
JOÃO PESSOA- PB
58011-00

fasj

*Recebido em
06/04/22
Ana Bragão*

Rua Profº Geraldo Von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe - 58015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 -

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: secpl@tce.pb.gov.br